



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/an/eliz

RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR

1 - Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental ajuizada por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., em que se requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista n° 0020567-57.2016.5.04.0001 e, por consequência, a cassação da ordem de reintegração imediata do trabalhador ao emprego determinada na sentença proferida naqueles autos.

2 - De início, registre-se que nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012, em que será decidida a *"Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores"*, foi determinada apenas a suspensão dos agravos de instrumento, recursos de revistas e de embargos em tramitação nesta Corte que versem sobre a matéria, o que não inclui os recursos ordinários em tutela provisória, caso dos autos. Importa ainda destacar que o Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do IRR-872-26.2012.5.04.0012, indeferiu o pedido apresentado pela empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. de sobrestamento de todos os processos também em trâmite nas instâncias ordinárias que trazem controvérsia



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

relativa ao Tema 11 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos. (Despacho publicado no DEJT em 1º/2/2021).

3 - A 8ª Turma do TRT da 4ª Região decidiu pela improcedência do pedido de tutela provisória, por considerar ausentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 311 do CPC/2015.

4 - O art. 300 do CPC/2015 estabelece que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

5 - No caso concreto, não se verifica o perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que o recorrido já foi reintegrado ao emprego e os seus salários são pagos em contraprestação pelos serviços prestados à recorrente, de modo que não se sustenta a alegação de que a reintegração do trabalhador onera a empresa, submetendo-a a "*danos de difícil reparação*". Julgados da SBDI-2 do TST.

6- Ante a pendência de IRR no TST sobre o tema, a prudência recomenda que seja aplicado o princípio do *in dubio pro operario*, a fim de manter a reintegração do reclamante ao emprego, ressaltando-se que desse contexto não resulta dano irreparável para a empresa, pois o pagamento de salários e consectários ao trabalhador remunera a prestação de serviços em benefício do demandado. Essa conclusão observa também os princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que balizam a solução de casos sensíveis como este dos autos.

7 - Por outro lado, conforme destacado na sentença proferida nos autos principais, a ordem de reintegração ao



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

emprego "não implica o reconhecimento de qualquer tipo de estabilidade, mas tão somente o direito de o reclamante ser submetido à 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pelo empregador, antes de ser despedido" .

8 - Por fim, consigne-se que, ainda que o Presidente do TRT da 4ª Região tenha determinado a suspensão do trâmite de processos que tratem da matéria do IRR-872-26.2012.5.04.0012 no âmbito daquela Corte, mesmo sem determinação do TST, tal fato não prejudica os atos já praticados nos autos do processo principal, inclusive o cumprimento da ordem de reintegração imediata do trabalhador, ocorrida em 2018.

9 - Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrido **GERSON HEINRICHS**.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental apresentado por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., em que se requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista n° 0020567-57.2016.5.04.0001 e, por consequência, a cassação da ordem de reintegração imediata do trabalhador ao emprego determinada na sentença proferida naqueles autos.

A 8ª Turma do TRT da 4ª Região decidiu pela improcedência do pedido de tutela provisória, por considerar ausentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 311 do CPC/2015.

Contra o acórdão do Regional, a empresa interpôs recurso ordinário (fls. 89/92).

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 95, § 2º, do RITST.



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR

Nos autos principais (processo n° 0020567-57.2016.5.04.0001) tramita reclamação trabalhista com pedido de declaração de nulidade da rescisão contratual e imediata reintegração do trabalhador ao emprego, o qual foi deferido no juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

2. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PRETENSÕES CONDENATÓRIAS.

O tema da nulidade da rescisão contratual com fundamento na inobservância da Política de Orientação para Melhoria já foi amplamente debatido pelo TRT da 4ª Região, tendo se formando posição consolidada. Trata-se de ferramenta para gerenciamento do capital humano dentro da demandada. Embora a norma supracitada tenha sofrido alteração em 29/06/2012, entendendo aplicável ao reclamante, por força do disposto no art. 468 da CLT e na Súmula n° 51, item I, do TST, a versão primária da norma, cuja homologação ocorreu em 16/08/2006. As alterações subsequentes só atingem trabalhadores contratados após 29/06/2012, o que não é o caso do autor.

Considerando o teor da versão original da "Política de Orientação para Melhoria" instituída pela reclamada, especialmente o disposto no item XI, entendo que ela constitui um balizador para o procedimento de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados, que passa a depender da observância das três fases da política, constituindo verdadeira limitação ao direito potestativo do empregador de despedir os seus empregados sem justa causa. Registro que o item XI da norma em comento é claro no sentido de que "toda



PROCESSO Nº TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

e qualquer demissão deverá estar baseada na completa aplicação do processo de Orientação para Melhoria".

Entender que a aplicação da "Política de Orientação para Melhoria" constitui uma faculdade da reclamada implicaria latente ofensa ao princípio da isonomia, pois se estaria admitindo o tratamento diferenciado dos empregados (já que aqueles elegíveis pelo empregador para participar da política teriam a chance de corrigir as suas falhas e permanecer na empresa, enquanto que os demais empregados seriam despedidos sem qualquer oportunidade de melhoria).

No caso, é incontroverso que o reclamante não passou pelas três fases da política antes de ser despedida, não tendo a reclamada observado, assim, a "Política de Orientação para Melhoria" por ela instituída para a efetivação da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, razão pela qual entendo ser nula a despedida levada a efeito, condição que acarreta o direito do obreiro à reintegração ao emprego.

Esclareço que o fato de a "Política de Orientação para Melhoria" não prever o direito à reintegração ao emprego não obsta o direito pretendido, por ser corolário da nulidade da rescisão contratual. Saliento, ainda, que a presente decisão não implica o reconhecimento de qualquer tipo de estabilidade, mas tão somente o direito de o reclamante ser submetido à "Política de Orientação para Melhoria", instituída pelo empregador, antes de ser despedido.

Adota-se, destarte, o entendimento consolidado na Súmula nº 72 do TRT da 4ª Região, para reconhecer que a "*norma interna denominada 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pela empregadora e vigente em todo ou em parte do contrato de trabalho, adere a este como condição mais benéfica para o trabalhador, sendo, assim, de observância obrigatória para legitimar a dispensa sem justa causa, sob pena de nulidade do ato e reintegração no emprego*".

Outrossim, sobre os efeitos da ação civil pública noticiada na contestação, a evitar tautologia, adoto como razões de decidir os argumentos apresentados pelo TRT da 4ª Região na fundamentação de acórdão, abaixo transcritos, *verbis*: "*Quanto aos efeitos do acordo firmado entre a ré e o Ministério Público do Trabalho, em Ação Civil Pública, entendo que a solução da ação coletiva não atinge os direitos individuais, não possuindo o efeito de prejudicar os direitos dos trabalhadores. A pretensão da demanda coletiva em face da Política de Orientação para Melhoria era justamente a proteção dos empregados, os quais, sob o manto da regra criada unilateralmente pelo empregador, estavam sendo submetidos a punições disciplinares que podiam violar a dignidade, tudo por conta do estabelecimento de metas inalcançáveis. Essas as premissas do acordo judicial, de forma a impedir a aplicação da regra em prejuízo aos empregados (item 1.2 sob ID 2c6e621 - Pág. 1). Conforme já manifestei nos autos do Processo n. 0021522-56.2015.5.04.0023 (RO, 6ª Turma, julgado em 23-09-2016),*



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

entender que a determinação de extinção da Política de Orientação significa também extinguir a obrigação criada pela própria empregadora de limitação no seu poder de direção (em benefício dos empregados), acabaria por ir de encontro ao objetivo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, não há qualquer óbice ou dificuldade de a empresa aplicar aos empregados contratados, sob a égide do referido regramento, parte que lhes é favorável, ou seja, a prévia aplicação das etapas de desenvolvimento antes da despedida direta. Além disso, é sabido que a Ação Civil Pública tem eficácia erga omnes em se tratando da defesa de direitos individuais homogêneos, apenas para a finalidade de beneficiar os ofendidos do grupo específico tutelado e jamais para prejudicá-los, não atingindo, por evidente, o direito material individual dos trabalhadores defendidos pelo Ministério Público, até mesmo porque, segundo o artigo 16 da Lei n. 7.343/85 (Lei da Ação Civil Pública), a coisa julgada se dá secundum eventum litis, ou seja, "segundo o resultado da demandada". No caso dos autos, não houve sentença, mas acordo entre os litigantes que, por evidente, não pode atingir direitos já incorporados aos contratos de trabalho em vigor". (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020953-81.2016.5.04.0003 RO, em 01/06/2017, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Diante do exposto, declaro a nulidade da rescisão contratual operada em 16/03/2016 (CTPS ID. 432e3b1 - Pág. 4) e determino à reclamada que promova a reintegração do reclamante ao emprego, sendo assegurado, por ocasião do seu retorno ao trabalho, todas as vantagens anteriormente adquiridas e aquelas concedidas aos demais empregados da empresa (reajustes e garantias previstas em normas coletivas).

Procede, ainda, o pedido de pagamento dos salários e demais vantagens (férias com 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço e depósitos de FGTS) devidos entre a data da irregular rescisão contratual (16/03/2016) e a data da efetiva reintegração ao emprego, observados os reajustes salariais concedidos pelo empregador aos demais empregados (seja de forma espontânea ou por força de norma coletiva), em valores a serem apurados em liquidação de sentença, sendo autorizada a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias (haja vista a nulidade da rescisão promovida e o reestabelecimento da integralidade do liame empregatício) e a desconsideração do período no qual o reclamante trabalhou para outra empresa, conforme revela a CTPS anexada após a audiência de instrução, sob pena de cancelamento de *bis in idem*.

Não há falar, mencione-se, em limitação da condenação ao término das fases previstas na "Política de Orientação para Melhoria", já que os salários e demais vantagens reconhecidas nesta decisão são devidas até a efetiva reintegração do autor ao emprego. Esclareço que, após reintegrar o reclamante, a reclamada poderá submetê-lo à política supracitada, podendo,



PROCESSO Nº TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

inclusive, despedir o trabalhador ao término do processo, caso seja esta a decisão da Diretoria/Presidência.

Por fim, incontestemente prejuízo causado ao reclamante e o caráter alimentar da remuneração que deixou de auferir, além de haver comprovação de que o trabalhador foi dispensado do emprego que obteve após a dispensa pela reclamada, tem-se por caracterizado o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", nos moldes do art. 300 do CPC, razão pela qual determino a imediata reintegração do trabalho, em caráter de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta decisão.

[...]

Contra essa sentença, a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. interpôs recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo e também ajuizou tutela provisória de urgência incidental requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo principal (0020567-57.2016.5.04.000) e, por consequência, a cassação da ordem de reintegração imediata do trabalhador ao emprego.

A 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região decidiu pela improcedência do pedido de tutela provisória, sob os seguintes fundamentos (fls. 83/86):

AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

A requerente, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., ajuíza ação cautelar por meio da qual pretende atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo nº 0020567-57.2016.5.04.0001, contra a sentença que determinou a reintegração do reclamante ao emprego.

Relata que aquela decisão judicial baseou-se no alegado descumprimento da Política de Orientação para Melhoria. Contudo, afirma que o caso é diverso daqueles corriqueiramente enfrentados pelas Turmas deste Tribunal, pois o reclamante foi demitido, em 17/12/2015, momento no qual estava vigente o acordo celebrado com o Ministério Público, que é expresso quanto aos seus efeitos, trazendo na cláusula 1.1 o comprometimento da empresa de abster-se de aplicar as regras da política interna da empresa, em sua totalidade. Portanto, afirma que, no ato da rescisão do contrato de trabalho, não estava obrigada a observar as regras da Política de Orientação para Melhoria, situação que esvaziaria a causa de pedir e, consequentemente, o fundamento da ordem de reintegração. Refere que o referido termo de compromisso previu multa em caso de descumprimento. Assim, não poderia a empresa



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

observar as regras da Política de Orientação para Melhoria a fim de pavimentar o caminho para a rescisão do contrato de trabalho.

Aprecio.

O pedido liminar foi indeferido (ID. babc368).

No processo do trabalho, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário é possível, nos termos da Súmula 414, I, do TST:

Súmula nº 414 do TST MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

Primeiramente, noto que o requerido já se encontra reintegrado, segundo alega o WMS: "*Desta forma, considerando que o comando sentencial que se pretende ver cassado determina a reintegração imediata da reclamante (determinação que inclusive já foi cumprida, conforme faz prova a petição de ID db243b0 e anexo de ID a072943) a requerente propõe a presente ação cautelar incidental a fim de evitar violação ao seu direito líquido e certo.*"

Da análise da sentença, verifico que o juízo considerou nula a despedida, pois não observada a Política de Orientação para Melhoria instituída pelo empregador.

Assim, a questão, nos termos em que decidida, encontra respaldo na Súmula nº 72 deste Regional, não se cogitando sobre a aparência do bom direito.

Por outro lado, não constato a possibilidade de perigo de dano, tendo em vista o sinalagma entre prestação de trabalho e salário, razão pela qual a decisão hostilizada não evidencia qualquer prejuízo à empresa.

No tocante ao IRR 0000872-26.2012.5.04.0012, convém referir que a possibilidade de execução provisória, mesmo em obrigação de fazer, encontra previsão expressa no art. 899 da CLT. Além do mais, reitero que a manutenção do trabalhador no emprego, até o julgamento do recurso ordinário, não denota qualquer prejuízo.

Conquanto se possa considerar discutível a matéria trazida pela requerente, o fato é que a questão foi apreciada por sentença e demanda resolução por meio do recurso ordinário interposto, e não da presente ação cautelar.



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

Logo, ausentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 311 do CPC para a concessão do efeito suspensivo pretendido pela requerente.

Diante desse contexto, julgo improcedente a presente ação cautelar.

Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário contra do acórdão do TRT alegando que, *“além das razões de mérito pelas quais é indevida a reintegração do autor (desnecessidade de passagem pela Política de Orientação para Melhoria em razão da suspensão de sua aplicação através de medida judicial), há, in casu, situação nova que também demonstra a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, qual seja, a decisão exarada pelo E. TST no IRR 0000872-26.2012.5.04.0012 e o despacho da Presidente do Tribunal desta Região que determina a suspensão de todos os recursos que tratam da matéria”*.

Argumenta que *“mantém sua operação em praticamente todo o território nacional, havendo divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais sobre a obrigação da empresa de reintegração, razão pela qual os processos que tratam da aplicação da norma interna estão afetados pelo TST por conta do IRR 0000872-26.2012.5.04.0012, suscitado pela 7ª Turma, já tendo sido determinada a suspensão dos processos que tramitam no TST”*.

Pondera que a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos principais (processo n° 0020567-57.2016.5.04.0001) se faz necessária, *“já que há grande chance de reforma da condenação e a reintegração imediata do reclamante onera a empresa, obrigando-a a manter em seu quadro sem que haja a vaga para o empregado e decisão transitada em julgado, fazendo com que a Requerente tenha despesas irreversíveis, ou seja, danos de difícil reparação”*.

Acrescenta que *“as parcelas deferidas na sentença são absolutamente controvertidas e há irreparável prejuízo à empresa em reintegrar empregado sob pena de multa, sem o trânsito em julgado ao passo que para o empregado não há prejuízo em aguardar o trânsito em julgado já que a empresa foi condenada ao pagamento de salários mês a mês desde o ajuizamento da ação até sua reintegração – já para a empresa o prejuízo é iminente”*.

À análise.

De início, registre-se que nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012, em que será decidida a *“Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores”* (Tema 11 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), foi determinada apenas a suspensão dos agravos de instrumento, recursos de revistas e de embargos em tramitação nesta Corte



PROCESSO Nº TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

que versem sobre a matéria, o que não inclui os recursos ordinários em tutela provisória, caso dos autos.

Importa ainda destacar que Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do IRR-872-26.2012.5.04.0012, indeferiu o pedido apresentado pela WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. de sobrestamento de todos os processos também em trâmite nas instâncias ordinárias que trazem controvérsia relativa ao Tema 11 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos. (Despacho publicado no DEJT em 1º/2/2021).

Pois bem.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso concreto, não se verifica o perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que o recorrido já foi reintegrado ao emprego e os seus salários são pagos em contraprestação pelos serviços prestados à recorrente, de modo que não se sustenta a alegação de que a reintegração do trabalhador onera a empresa, submetendo-a a *"danos de difícil reparação"*.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados da SBDI-2 do TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO MATRIZ PARA REINTEGRAR EMPREGADO. GARANTIA DE EMPREGO POR DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A GARANTIA DE EMPREGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DE 2015. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. O art. 300, caput, do CPC de 2015 dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". II. No caso vertente, o TRT da 15ª Região entendeu que os documentos juntados ao mandamus comprovam o preenchimento dos requisitos da cláusula 32 da Convenção Coletiva do Trabalho. Eis o teor da referida cláusula convencional: (...) Na vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o empregado que



PROCESSO N° TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, atestada e declarada por laudo pericial do INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido emprego ou salário, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: A1) que apresente redução da capacidade laboral; A2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente; A3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente (...). Desta feita, ao constatar a probabilidade do direito, diante dos fatos documentalmente comprovados, bem como o perigo da demora, haja vista a circunstância de a autora encontrar-se desempregada, escorreita a decisão do tribunal regional que concedeu a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC de 2015. III. Para Pietro Calamandrei, a lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual coisa irrisória. Mas, para além disso, a demora em uma resposta adequada, no tempo, pode significar a negativa de acesso a ordem jurídica justa, pois não se permitirá a recomposição do direito violado na exata medida da lesão perpetrada. Nesse passo, a doutrina processual tem buscado mecanismos que impeçam o perecimento do direito pela demora da resposta estatal. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), o que significa dizer que o jurisdicionado tem o direito à sentença capaz de dar plena efetividade à tutela por ela concedida. O instituto da tutela provisória decididamente é medida apropriada para os novos tempos de uma jurisdição constitucional voltada para a garantia da ordem jurídica justa e efetividade do processo e para tal se baseia em juízo de probabilidade e não de certeza. IV. Com isso, o acórdão regional deve ser mantido, porque as provas documentais acostadas aos autos demonstram a probabilidade do direito da parte impetrante em relação à garantia de emprego, tendo preenchido os requisitos previstos na cláusula 32 da Convenção Coletiva do Trabalho e no art. 300 do CPC de 2015, para a concessão da tutela de urgência. V. Inicialmente, cumpre esclarecer não ser necessário que a norma coletiva esteja vigente no momento da dispensa do empregado, bastando que o trabalhador tenha preenchido os requisitos para adquirir o direito ao benefício previsto no instrumento coletivo durante sua vigência, consoante previsão inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-2 do TST. VI. Existe prova pré-constituída acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho no decorrer de sua vigência, os quais autorizam a concessão da tutela a partir da constatação da presença dos seguintes elementos fáticos: da existência de doença profissional; da incapacidade para a prática da mesma função; da aptidão para exercer outras funções compatíveis; do atestado do INSS; do surgimento da doença durante a prestação laboral na empresa; donexo causal entre a lesão e a atividade exercida; e da redução da capacidade laboral. Portanto, está configurada a probabilidade do direito. VII. De igual modo, encontra-se presente o periculum in mora, porquanto **a reintegração do trabalhador é essencial para seu sustento e não causa dano à empresa, que terá como**



PROCESSO Nº TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

contrapartida a prestação de trabalho. Assim, constata-se, diante da certeza e liquidez dos fatos, documentalmente comprovados, ofensa ao direito vindicado pela parte impetrante. Precedentes. VIII . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (ROT-7801-61.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública. Assim, a configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontrovertidos em prova documental pré-constituída. 2. Tal como consignou o eg. Tribunal Regional, ao denegar a segurança, a manutenção da decisão atacada se justifica em razão da falta de elementos que autorizem a conclusão acerca do pedido de reintegração e da constatação de que **não haverá prejuízos à impetrante, visto que os salários recebidos terão em contrapartida a prestação dos serviços**. E que em caso de afastamento por doença, o encargo de pagar salários ficará por conta do INSS. 3. A decisão inquinada de coatora se deu mediante a fundamentação de existência dos requisitos do art. 300 do CPC, tendo a autoridade tida por coatora consignado que o empregado encontrava-se doente à época da dispensa e que, especialmente por isso, não poderia ser dispensado depois de mais de 20 anos de trabalho para a empresa reclamada, aqui impetrante, porque admitido em 22/11/1995 e dispensado em 6/10/2017. 4. Ademais, a comprovação de eventual doença ocupacional só será confirmada mediante a prova pericial a ser feita no processo matriz, uma vez que a ação mandamental não permite a dilação probatória. Dessa forma, considerando a necessária dilação probatória para averiguar a pretensão de modificação da decisão antecipada de reintegração do litisconsorte, verifica-se que inexistente prova da possível abusividade do ato ou de perigo da demora na solução da lide. Ademais, a verificação de elementos de prova que sequer constam dos autos escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória que se faria necessária. E é exatamente o que se verifica no caso em análise. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-332-41.2018.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/07/2020).



PROCESSO Nº TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO AO ABRIGO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 378, II, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 142 DA SBDI-II, TODAS DO TST. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional que, confirmando o indeferimento da liminar, julgou improcedente o mandado de segurança impetrado objetivando cassar ato judicial que, nos autos da reclamação trabalhista originária, concedeu pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração imediata de empregado detentor de estabilidade acidentária. 2. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela tem sua gênese na noção de urgência, que permite ao julgador, sem necessidade de aprofundamento da cognição, concedê-la diante de evidências, concomitantemente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Objetiva-se, assim, em última análise, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional perseguida, cuja urgência não suporta a espera do tempo despendido no transcurso regular do processo, que pode levar inevitavelmente ao perecimento do direito. 3. Tal é precisamente o que ocorre no caso concreto, em que ficou satisfatoriamente evidenciado, pelos documentos colacionados à inicial da reclamação trabalhista, estar o reclamante contemplado pela estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, considerando a data da concessão, pelo Órgão Previdenciário, do auxílio doença (05/07/2016) e a baixa da CTPS ocorrida em 20/08/2016. 4. Nesse contexto, ante a comprovação da probabilidade do direito (concessão de auxílio-doença por período superior a quinze dias que lhe assegura garantia provisória de emprego expressamente prevista no direito objetivo) e o risco de dano irreparável (impossibilidade de obter-se reintegração após o esgotamento do período estável), a concessão da tutela antecipada, para o fim de reintegração do ora litisconsorte passivo, atende aos requisitos do art. 300 do CPC/15, uma vez que o escopo da norma assecuratória da garantia provisória é o emprego e não, contrário senso, a indenização correspondente ao período estável. Assim, **não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento, pois o pagamento de salários pela impetrada, em razão da reintegração deferida, decorre da restituição ao empregado de seu status quo, mantendo-se em plena vigência seu contrato de trabalho.** 5. Desse modo, uma vez não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se confirmar a total improcedência do mandamus. Inteligência das OJ's 64 e 142 desta SBDI-2. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RO - 8153-24.2016.5.15.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)



PROCESSO Nº TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000

Ante a pendência de IRR no TST sobre o tema, a prudência recomenda que seja aplicado o princípio do *in dubio pro operario*, a fim de manter a reintegração do reclamante ao emprego, ressaltando-se que desse contexto não resulta dano irreparável para a empresa, pois o pagamento de salários e consectários ao trabalhador remunera a prestação de serviços em benefício do demandado. Essa conclusão observa também os princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que balizam a solução de casos sensíveis como este dos autos.

Por outro lado, conforme destacado na sentença proferida nos autos principais, a ordem de reintegração ao emprego "*não implica o reconhecimento de qualquer tipo de estabilidade, mas tão somente o direito de o reclamante ser submetido à 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pelo empregador, antes de ser despedido*".

Por fim, consigne-se que ainda que o Presidente do TRT da 4ª Região tenha determinado a suspensão do trâmite de processos que tratem da matéria do IRR-872-26.2012.5.04.0012 no âmbito daquela Corte, mesmo sem determinação do TST, tal fato não prejudica os atos já praticados nos autos do processo principal, inclusive o cumprimento da ordem de reintegração imediata do trabalhador, ocorrida em 2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora